



Ofício **GPS/DL/ 0033/2022**

Florianópolis, 15 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO: _____
DATA: 16 / 03 / 22
ASS. RESP: *[assinatura]*

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0396.1/2021, que "Altera a Lei nº 16.834, de 2015, que 'Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e estabelece outras providências', para a garantia do direito constitucional à liberdade de associação", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0034/2022**

Florianópolis, 15 de março de 2022



Ilustríssimo Senhor
LUIZ VICENTE SUZIN
Presidente da OCESC
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0396.1/2021, que "Altera a Lei nº 16.834, de 2015, que 'Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e estabelece outras providências', para a garantia do direito constitucional à liberdade de associação", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

12648-2

15



Ofício nº 397/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0033/2022, encaminho o Ofício nº 246/2022, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0396.1/2021, que "Altera a Lei nº 16.834, de 16 de dezembro de 2015, que 'Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e estabelece outras providências', para a garantia do direito constitucional à liberdade de associação".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 397_PL_0396.1_21_SAR_enc
SCC 5142/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente	
039ª Sessão de	03/05/22
Anexar a(o)	PL 396/21
Diligência	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE COOPERATIVISMO E DESENVOLVIMENTO RURAL



Ofício nº 007/2022/SAR/DICA

Florianópolis, 4 de abril de 2022.

Prezado Consultor,

Em atendimento ao Processo SGPe SCC 5142/2022, objetivando resposta ao Ofício nº 217/CC-DIAL-GEMAT, de 17 de março de 2022, subscrito pelo Senhor Willian de Souza, Assessor Técnico Legislativo, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que solicita o exame e a emissão de parecer, ouvidas a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), a respeito do Projeto de Lei nº 0396.1/2021, que "Altera a Lei nº 16.834, de 16 de dezembro de 2015, que 'Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e estabelece outras providências', para a garantia do direito constitucional à liberdade de associação", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Diretoria se manifesta no sentido da **inexistência de contrariedade ao interesse público** no Projeto de Lei supra referenciado.

Atenciosamente,

Léo Teobaldo Kroth
Diretor de Cooperativismo e Agronegócios

Ao Senhor:
Dr. José Silvestre Cesconetto Junior
Consultor Executivo
SAR/COJUR
Florianópolis, SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VSV8L754**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LÉO TEOBALDO KROTH em 04/04/2022 às 18:13:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/02/2021 - 18:00:33 e válido até 12/02/2121 - 18:00:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTQyXzUxNDNfMjAyMI9WU1Y4TDc1NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005142/2022** e o código **VSV8L754** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECERNº 133/22 - NUAJ/SAR

Processo:SCC 5142/2022

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI
Nº 0396.1/2021, QUE PRETENDE ALTERAR A
LEI Nº 16.834, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015,
A QUAL INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
APOIO AO COOPERATIVISMO E ESTABELECE
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE
CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre o interesse público em pedido de diligência relativo ao Projeto de Lei nº 0396.1/2021, que pretende alterar a Lei n.º 16.834, de 16 de dezembro de 2015, a qual cria a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e estabelece outras providências', para a garantia do direito constitucional à liberdade de associação.

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Diretoria de Cooperativismo e Agronegócios (fls. 13)

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à consultoria, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0396.1/2021, cabendo à PGE, órgão central



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em análise, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria relacionada ao cooperativismo, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Cooperativismo e Agronegócios - DICA.

Em retorno, a análise técnica se manifestou pela inexistência de contrariedade ao interesse público da proposta legislativa.

Nesse sentido, a DICA ponderou nos seguintes termos (fls. 13):

Em atendimento ao Processo SGPe SCC 5142/2022, objetivando resposta ao Ofício nº 217/CC-DIAL-GEMAT, de 17 de março de 2022, subscrito pelo Senhor Willian de Souza, Assessor Técnico Legislativo, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que solicita o exame e a emissão de parecer, ouvidas a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), a respeito do Projeto de Lei nº 0396.1/2021, que "Altera a Lei nº 16.834, de 16 de dezembro de 2015, que 'Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e estabelece outras providências', para a garantia do direito constitucional à liberdade de associação", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Diretoria se manifesta no sentido da inexistência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei supra referenciado.

Assim, fundada nas exposição técnica acima demonstrada, revela-se oportuna a manifestação favorável ao projeto de lei em apreço, uma vez que se encontra em consonância com o interesse público.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto ao interesse público que a matéria envolve, cuja análise se encontra fundada na manifestação técnica da Diretoria de Cooperativismo e Agronegócios - DICA, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0396.1/2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



É o parecer.

Florianópolis, data da assinatura digital.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZY7D590S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 06/04/2022 às 18:43:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTQyXzUxNDNfMjAyMl9aWTdENTkwUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005142/2022** e o código **ZY7D590S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 246/2022

Florianópolis, 7 de abril de 2022.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 217/CC-DIAL-GEMAT (SCC 5142/2022), acerca do pedido de exame e parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público na diligência do Projeto de Lei nº 0396.1/2021, vimos encaminhar os pareceres em anexo, segundo os quais não se vislumbra contrariedade ao interesse público no referido PL.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Ricardo Miotto Ternus
Secretário de Estado

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **A1903AEI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MIOTTO TERNUS (CPF: 028.XXX.069-XX) em 07/04/2022 às 13:20:44

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 21/01/2021 - 13:15:54 e válido até 21/01/2024 - 13:15:54.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTQyXzUxNDNfMjAyMI9BMTkwM0FFSQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005142/2022** e o código **A1903AEI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA



Ofício nº 048/2022/PRESI/CIDASC

Florianópolis, 22 de março de 2022.

Senhor Secretário,

Em atenção Ofício nº 217/ CC/ DIAL - GEMAT esclarecemos de acordo com a Lei Complementar nº 741, de 12/06/2019, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - Cidasc, tem por objetivo **executar políticas de defesa sanitária animal e vegetal, de preservação da saúde pública e de promoção do agronegócio, da agricultura familiar e do desenvolvimento sustentável do Estado.**

O Art. 80, parágrafo único, trata sobre as competências da Cidasc, além de outras atribuições previstas em lei:

- I - executar os serviços de defesa sanitária animal e vegetal e assegurar a manutenção do serviço de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, por meio do registro dos estabelecimentos e de seus produtos e da fiscalização do ato de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal executado por profissionais da medicina veterinária habilitados pela CIDASC;
- II - promover, apoiar e executar os mecanismos de armazenagem, abastecimento e comercialização de produtos de origem animal e vegetal, seus subprodutos, insumos e resíduos;
- III- promover e executar a fiscalização da produção vegetal, fiscalização, diversificação, padronização, certificação e classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos, insumos e resíduos;
- IV - prestar serviços laboratoriais para análise de resíduos tóxicos em produtos de origem animal e vegetal, no solo e em rações e realizar demais análises laboratoriais relacionadas com a produção e comercialização de animais e vegetais, seus subprodutos, insumos e resíduos, incluindo análises de controle de qualidade em apoio à fiscalização da produção agropecuária;

Ao Excelentíssimo Senhor,
ALTAIR SILVA

Secretário

Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca, Agropecuária e Desenvolvimento Rural
Florianópolis- SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA



V - estabelecer critérios para credenciamento, reconhecimento, extensão para novas demandas tecnológicas e monitoramento de laboratórios para exercício das atividades previstas no inciso IV deste parágrafo, bem como fiscalizar sua execução;

VI - desenvolver as atividades de operador portuário no Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul; e

VII - assegurar e garantir tratamento favorecido e simplificado para as agroindústrias familiares de pequeno porte e de economia solidária no sistema de inspeção e vigilância sanitária.

Portanto, as funções da Cidasc são estritamente relacionadas à sanidade de **animais de produção**, como bovinos, suínos, aves, equinos, abelhas e animais aquáticos. A análise de Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo está fora do escopo de atuação desta Companhia.

Agradecemos e permanecemos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]
Junior Kunz
Presidente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0A0JX9C7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JUNIOR KUNZ (CPF: 049.XXX.189-XX) em 29/03/2022 às 16:44:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2022 - 15:22:42 e válido até 21/02/2122 - 15:22:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDA2MTBfNjEwXzlwMjJfMEEEwSlg5Qzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00000610/2022** e o código **0A0JX9C7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER EPAGRI/DJUR Nº 84/2022

EMENTA: SGP-E SAR 609/2022. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 0396.1/2021, QUE ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 16.834, DE 2015, QUE "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO AO COOPERATIVISMO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS". REGISTRO NA OCB OU NA ENTIDADE ESTADUAL. ART. 107 DA LEI FEDERAL Nº 5.764/1971. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA TRATAR DE REGISTRO DE COOPERATIVAS (ART. 22, I, DA CF/1988). INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 2º. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º.

1. RELATÓRIO

A Diretoria Executiva solicitou análise e parecer do Departamento Jurídico (DJUR) sobre o **Projeto de Lei nº 0396.1/2021**, que altera a Lei estadual nº 16.834, de 2015, que "Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e estabelece outras providências", a fim de subsidiar resposta da Epagri, conforme demanda encaminhada pelo Secretário-Chefe da Casa Civil.

Segundo consta nos autos, a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0033/2022 e irá subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Os autos do processo eletrônico contêm os seguintes documentos essenciais para a análise jurídica:

- (a) Ofício nº 217/CC-DIAL-GEMAT, às fls. 02-03;
- (b) Projeto de Lei nº 0396.1/2021, às fls. 04-12.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. PRELIMINARMENTE

A presente análise jurídica¹ tem por finalidade abordar os aspectos jurídicos do Projeto de Lei nº 396/2021, não se debruçando sobre os aspectos técnicos da matéria legislativa analisada, bem como sobre os critérios de conveniência e oportunidade (art. 133 da CF/1988).

O presente parecer, conforme art. 19, § 1º, II, do Decreto estadual nº 1.317, de 2017, deve atender aos seguintes requisitos:

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

Cabe ressaltar que o presente parecer não possui caráter vinculatório, mas meramente opinativo, em prol da segurança da autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acolher, ou não, tais ponderações. Essa ressalva acompanha a linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 24.073-3, entre outros precedentes²), assim como do Tribunal de Contas da União (TCU)³.

Feitas essas considerações, passamos à análise estritamente jurídica do expediente, tomando por base, exclusivamente, os documentos que constam nos autos até a presente data.

2.2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Segundo consta nos autos, o **Projeto de Lei nº 0396.1/2021** busca alterar a Lei estadual nº 16.834, de 16 de dezembro de 2015, que “Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e estabelece outras providências”, garantindo o direito constitucional à liberdade de associação.

O **art. 1º** do projeto altera o **art. 3º** da Lei estadual nº 16.834, de 2015 para retirar o trecho que prevê que são consideradas cooperativas as sociedades “**devidamente registradas no órgão federal ou estadual representativo das sociedades cooperativas**” e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), passando para a seguinte redação:

REDAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 16.834, DE 2015	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0396.1/2021
Art. 3º São consideradas cooperativas, para efeitos desta Lei, as sociedades devidamente registradas no órgão federal ou estadual representativo das sociedades cooperativas	Art. 3º São consideradas cooperativas, para efeitos desta Lei, as sociedades devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), organizadas

² STF, MS 24.631/DF, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/08/2007.

³ Acórdãos 512/2003, 1.536/2004, 1.898/2010, 1.380/2011, 1.591/2011, 1.857/2011 e 689/2013, todos do Plenário do TCU.

e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).

conforme prevê a legislação federal, e de acordo com o **princípio da liberdade de associação**. (NR)

O art. 2º do projeto altera o art. 5º da Lei estadual nº 16.834, de 2015, que hoje dispõe que: "O registro das cooperativas deverá observar as exigências e os requisitos constantes da Lei federal nº 5.764, de 1971" passando para a seguinte redação:

REDAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 16.834, DE 2015	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0396.1/2021
Art. 5º O registro das cooperativas deverá observar as exigências e os requisitos constantes da Lei federal nº 5.764, de 1971.	Art. 5º. O registro das cooperativas deverá observar as exigências e os requisitos constantes nos artigos 45, 982, 1.092 a 1.096 do Código Civil, e conforme o direito à liberdade de associação regulamentado pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XVII a XXI. (NR)

Por fim, o art. 3º do projeto altera o art. 8º da Lei estadual nº 16.834, de 2015 para prever que o Conselho Estadual do Cooperativismo (**CECOOP**) deverá ter em sua composição 5 (cinco) representantes de diferentes ramos do cooperativismo indicados pelas entidades filiadas à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e à União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (UNICOPAS).

De acordo com a exposição de motivos do projeto de lei, a exigência de registro da cooperativa na OCB, prevista no art. 107 da Lei federal nº 5.764, de 1971⁴, seria inconstitucional, por violar a garantia constitucional à liberdade de associação, e estaria tacitamente revogada. O projeto, segundo consta, visa garantir o direito constitucional à liberdade de associação, desobrigando as cooperativas da filiação à Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC) ou a federações, confederações ou qualquer tipo de organismo estadual e federal.

Passamos à análise jurídica.

Quanto aos arts. 1º e 2º do projeto de lei, entende-se que **não cabe ao Estado de Santa Catarina legislar sobre Direito Civil e Comercial**, o que inclui a constituição e registro de sociedades, incluindo as cooperativas. Trata-se de **competência privativa da União**, conforme art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre: I - **direito civil, comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A Lei federal nº 5.764, de 1971 é **norma especial**, que versa sobre as cooperativas. O próprio art. 1.093 do Código Civil ressalta que, além das suas disposições, também deve ser observada a legislação especial⁵. Vejamos: "**Art. 1.093.** A sociedade cooperativa reger-se-á

⁴ Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores. Parágrafo único. Por ocasião do registro, a cooperativa pagará 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente, se a soma do respectivo capital integralizado e fundos não exceder de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, e 50% (cinquenta por cento) se aquele montante for superior.

⁵ Art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

pelo disposto no presente Capítulo, **ressalvada a legislação especial**".

O **Supremo Tribunal Federal (STF)**, a quem compete precipuamente a guarda da Constituição Federal de 1988 e a sua interpretação em última instância, inclusive, já se manifestou pela **constitucionalidade** o art. 107 da Lei federal nº 5.764, de 1971, que exige o registro da cooperativa na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) ou na entidade estadual.

Conforme constou no **ARE 1280820/RS**, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJE nº 63, divulgado em 06/04/2021:

A Constituição Federal, ao prever a liberdade de criação e funcionamento das cooperativas no art. 5º, inciso XVIII, expressamente ressalvou a possibilidade de atuação do legislador infraconstitucional, ao dispor que o exercício da dessa liberdade se dará na forma da lei. Na mesma linha, o parágrafo único do art. 170 da Constituição assegura "a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei [...]"

Valendo-se das competências que lhes são próprias, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e que, segundo o Supremo Tribunal Federal, foi recepcionada pela Constituição de 1988.

[...] Dessa forma, no caso concreto, **não vislumbro violação ao texto constitucional e à jurisprudência desta Corte por parte do Tribunal de origem, que solucionou a demanda com base nos dispositivos da legislação infraconstitucional, a saber, o art. 107 da Lei n. 5.764/71 e a Resolução n. 4.799/15 da ANTT.**

Observa-se que o art. 107 da referida lei prevê que as cooperativas são obrigadas a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, mediante apresentação dos estatutos sociais.

Portanto, a condicionante exigida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres para a obtenção do registro nacional de transportador de cargas encontra-se amparada na legislação infraconstitucional, não havendo que se falar em restrição ilegítima à liberdade de exercício da atividade cooperativa e à liberdade econômica.

Além disso, a nova redação proposta no projeto de lei não deixa **claro e expresso** que ficará dispensado o registro previsto no art. 107 da Lei federal nº 5.764, de 1971 – até porque nem poderia o Estado legislar sobre essa matéria de competência privativa da União. A nova redação do art. 3º prevê que são consideradas cooperativas as sociedades [...] organizadas **conforme prevê a legislação federal**, o que, logicamente, atrai a incidência do art. 107 da Lei federal nº 5.764, de 1971.

Apenas inserir trecho no sentido de que deve ser respeitado o "princípio/direito da liberdade de associação" gera diversas interpretações e insegurança jurídica e, como dito acima, o

entendimento do Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal é de que a exigência do art. 107 da Lei federal nº 5.764, de 1971 foi recepcionada pela Constituição Federal.

Além disso, em situação semelhante, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou no sentido de que o registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho e Previdência, conforme exige a CLT, também não viola a Constituição Federal ou a liberdade de associação/sindical (Súmula nº 677⁶).

De mais a mais, o registro das cooperativas não se restringe às exigências e aos requisitos constantes nos arts. 45, 982, 1.093 a 1.096 do Código Civil, como previsto no art. 2º do projeto, pois a União também trata do registro das cooperativas na Lei federal nº 5.764, de 1971, na Lei federal nº 8.934, de 1994, e em diversas normas infralegais, como na Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020 e suas alterações e anexos, incluindo o Manual de Registro de Cooperativa.

Outro ponto importante é que, em seu art. 2º, o projeto de lei faz referência ao art. 1.092 do Código Civil. Porém, os artigos do Código Civil que tratam das cooperativas são os arts. 1.093 a 1.096.

Realmente, algumas exigências da Lei federal nº 5.764, de 1971, incluindo o registro na OCB, parecem ir contra ao que prega a **Lei da Liberdade Econômica** (Lei federal nº 13.874, de 2019), que trata da liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas e da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Além disso, a **Lei de Ambiente de Negócios** (Lei federal nº 14.195, de 2021) alterou a Lei federal nº 8.934, de 1994 (Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins) para dispor que: "O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse". Essa lei, apesar de ter alterado a Lei federal nº 5.764, de 1971, não revogou o seu art. 107.

Portanto, em se tratando a Lei federal nº 5.764, de 1971 (Lei das Cooperativas) de uma **lei federal, especial e vigente**, recepcionada pela CF/88, entende-se que compete ao ente federado competente (**União**) modificar ou revogar as disposições e exigências quanto ao registro, e não ao Estado de Santa Catarina⁷.

Quanto ao art. 3º, entende-se que a composição do Conselho Estadual do Cooperativismo (CECOOP) é matéria técnica, de conveniência e oportunidade, não cabendo ao DJUR se manifestar quanto ao mérito.

Quanto à legalidade da alteração do art. 8º da Lei estadual nº 16.834, de 2015 constante nesse art. 3º do projeto de lei, não se verifica qualquer impedimento legal, inclusive em ano eleitoral⁸, para que também seja incluído na composição do CECOOP representante da União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (UNICOPAS), visto que, conforme consta na exposição de motivos do projeto de lei, essa entidade tem expressiva representatividade para as cooperativas.

⁶ **Súmula 677 do STF.** Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

⁷ **Art. 2º da LINDB.** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

⁸ **Art. 7º, § 8º, do Decreto estadual nº 2.382, de 2014.** No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros da Epagri, bem como de oportunidade e conveniência administrativa, o Departamento Jurídico (DJUR), salvo melhor juízo, **OPINA** o seguinte:

- (a) pela inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º do projeto de lei, pois **competete privativamente à União legislar sobre Direito Civil e Comercial**, na forma do art. 23, inciso I, da CF/1988, o que inclui a questão relativa ao registro das cooperativas, conforme Código Civil, Lei federal nº 5.764, de 1971 e legislação federal esparsa;
- (b) o Superior Tribunal Federal (STF), a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal e a sua interpretação em última instância, já se manifestou, por meio do Ministro Gilmar Mendes, pela **constitucionalidade do art. 107 da Lei federal nº 5.764, de 1971**, que exige o registro da cooperativa na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores (STF, ARE 1280820/RS);
- (c) na eventualidade de serem aprovados os arts. 1º e 2º do projeto, ressaltamos que ele faz referência ao art. 1.092 do Código Civil em seu art. 2º. Porém, os artigos do Código Civil que tratam das cooperativas são os arts. 1.093 a 1.096;
- (d) pela constitucionalidade e legalidade da alteração proposta no art. 3º do projeto de lei.

Caso o Diretor-Presidente da Epagri referende este parecer, atente-se que a resposta da Epagri deve ser assinada digitalmente com **certificado ICP-Brasil** (não bastando a assinatura cadastrada no SGP-e) e a **manifestação também deve ser encaminhada em formato Word** para o e-mailgemat@casacivil.sc.gov.br, conforme art. 23-B do Decreto estadual nº 2.382, de 2014, art. 12 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014 e orientações do ofício de **fls. 02-03**.

À consideração superior.

Florianópolis/SC, 6 de abril de 2022.

JOSE PEDRO OLIVEIRA
ROSSES

(documento assinado digitalmente)

José Pedro Oliveira Rosses
Departamento Jurídico da Epagri
OAB/SC 46.115-B

De acordo.

Encaminho o presente parecer jurídico à Diretoria Executiva.

Florianópolis/SC, 6 de abril de 2022.

(documento assinado digitalmente)

Felipe Passos Boppré
Gerente do Departamento Jurídico da Epagri
OAB/SC 18.945



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q8G1D97T**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE PEDRO OLIVEIRA ROSSES (CPF: 802.XXX.370-XX) em 06/04/2022 às 08:28:58

Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 14/02/2022 - 19:20:59 e válido até 13/02/2025 - 19:20:59.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDA2MDIifNjA5XzlwMjJfUThHMUQ5N1Q=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00000609/2022** e o código **Q8G1D97T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.820 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : COOPERATIVA AGROPECUARIA E LATICINIOS PONTAO LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO KAUER ZINN
RECDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : OCERGS - SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : TIAGO MACHADO

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. RNTRC. PRÉVIA FILIAÇÃO A OCERGS. NECESSIDADE. 1. O art. 107 da Lei n. 5.764/71 prevê que as cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores. 2. Apelação improvida." (eDOC 10, p. 1)

Os embargos de declaração foram parcialmente conhecidos apenas para fins de prequestionamento. (eDOC 14)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, XIII, XVIII, XX e 170, do texto constitucional.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que, por força do disposto na Resolução n. 4.799/15 da ANTT, a obtenção do Registro

ARE 1280820 / RS

Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTC) depende do cadastramento na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) ou perante a entidade estadual competente, o que afronta a liberdade de funcionamento das cooperativas e o princípio da livre iniciativa. (eDOC 18, p. 8)

A Procuradoria-Geral da República manifestou pelo desprovimento do recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. PRÉVIA FILIAÇÃO À OCERGS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO. (eDOC 78, p. 1)

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Constituição Federal, ao prever a liberdade de criação e funcionamento das cooperativas no art. 5º, inciso XVIII, expressamente ressalvou a possibilidade de atuação do legislador infraconstitucional, ao dispor que o exercício da dessa liberdade se dará na forma da lei.

Na mesma linha, o parágrafo único do art. 170 da Constituição assegura *"a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei"*.

Como já apontei em sede acadêmica, um traço que se repete nas normas constitucionais modernas é a **abertura à mediação do legislador**, a fim de ensejar liberdade para a composição de forças políticas no momento da sua concretização e também viabilizar a adequação das normas às necessidades de cada tempo. Nesse sentido, confira-se:



ARE 1280820 / RS

É traço que se repete nas normas constitucionais modernas serem elas abertas à mediação do legislador, apresentando uma regulamentação deliberadamente lacunosa, a fim de ensejar liberdade para a composição de forças políticas no momento da sua concretização. Com isso, também, viabiliza-se a adequação das normas às novas necessidades de cada tempo. De fato, a Constituição não é um código, nem pretende tudo resolver nas suas disposições, como se fosse um sistema cerrado e bastante em si. Percebe-se no Texto Constitucional, entretanto, que essa abertura à ação complementar e integradora do legislador não ocorre de modo sempre idêntico. Há, no conjunto das normas constitucionais, variações de grau de abertura às mediações do legislador.

Há normas densas, em que a disciplina disposta pelo constituinte é extensa e abrangente, dispensando ou pouco deixando para a interferência do legislador no processo de concretização da norma. A liberdade de conformação é ampla, porém, nas normas que se valem de conceitos de significação aberta, vazadas, por vezes, com termos de múltiplas denotações, ou naquelas formuladas de modo genérico. (Curso de Direito Constitucional. MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Ed. Saraiva, 14ª edição, revista e atualizada, 2019, pag. 68)

Valendo-se das competências que lhes são próprias, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e que, segundo o Supremo Tribunal Federal, foi recepcionada pela Constituição de 1988. A propósito, cito o seguinte acórdão de julgado, que tratou sobre o regime tributário das cooperativas:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Artigo 146, III, c, da Constituição Federal. Adequado tratamento tributário. Inexistência de imunidade ou de não incidência com relação ao ato cooperativo. Lei nº 5.764/71. Recepção como lei ordinária. PIS/PASEP. Incidência. MP nº 2.158-35/2001. Afronta ao



ARE 1280820 / RS

princípio da isonomia. Inexistência. 1. O adequado tratamento tributário referido no art. 146, III, c, CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes. 2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. O texto constitucional a ele não garante imunidade ou mesmo não incidência de tributos, tampouco decorre diretamente da Constituição direito subjetivo das cooperativas à isenção. 3. A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador. Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais. 4. A Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá. 5. Na hipótese dos autos, a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros – contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados. 6. Cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável. 7. Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade social, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas de trabalho tratamento tributário privilegiado, uma vez que está expressamente consignado na Constituição que a seguridade

ARE 1280820 / RS

social “será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei” (art. 195, caput, da CF/88). 8. Inexiste ofensa ao postulado da isonomia na sistemática de créditos conferida pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Eventual insuficiência de normas concedendo exclusões e deduções de receitas da base de cálculo da contribuição ao PIS não pode ser tida como violadora do mínimo garantido pelo texto constitucional. 9. É possível, senão necessário, estabelecerem-se diferenciações entre as cooperativas, de acordo com as características de cada segmento do cooperativismo e com a maior ou a menor necessidade de fomento dessa ou daquela atividade econômica. O que não se admite são as diferenciações arbitrárias, o que não ocorreu no caso concreto. 10. Recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal dá provimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração (RE 599362, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 10.2.2015, grifo nosso)

Dessa forma, no caso concreto, não vislumbro violação ao texto constitucional e à jurisprudência desta Corte por parte do Tribunal de origem, que solucionou a demanda com base nos dispositivos da legislação infraconstitucional, a saber, o art. 107 da Lei n. 5.764/71 e a Resolução n. 4.799/15 da ANTT.

Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Observa-se que o art. 107 da referida lei prevê que as cooperativas são obrigadas a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, mediante apresentação dos estatutos sociais. Portanto, a condicionante exigida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres para a obtenção do registro nacional de transportador de cargas encontra-se amparada na legislação infraconstitucional, não



ARE 1280820 / RS

havendo que se falar em restrição ilegítima à liberdade de exercício da atividade cooperativa e à liberdade econômica.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de abril de 2021.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **49P20QBT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GILMAR FERREIRA MENDES (CPF: 150.XXX.691-XX) em 05/04/2021 às 19:55:42

Emitido por: "Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5", emitido em 30/03/2020 - 20:16:19 e válido até 30/03/2023 - 20:16:19.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDA2MDI0fNjA5XzlwMjJfNDIQMjBRQIQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00000609/2022** e o código **49P20QBT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina



Ofício Epagri/DEX nº. 52/2022

Florianópolis/SC, 06 de abril de 2022.

Senhor Secretário,

Em resposta ao Ofício nº 217/CC-DIAL-GEMAT que demanda manifestação da Epagri a respeito do Projeto de Lei nº 0396.1/2021, que altera a Lei nº 16.834, de 16 de dezembro de 2015, sobre a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esclarecemos que anexamos ao processo SGPe "SAR 609/2022" o parecer do Departamento Jurídico da Epagri, cuja conclusão referendamos. Tal parecer se manifestou pela inconstitucionalidade e ilegalidade dos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei. Também anexamos cópia no SGPe de precedente do STF a respeito do assunto.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Giovani Canola Teixeira

Presidente Interino

Ao Senhor

Ricardo Miotto Ternus

Secretário

Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural

Florianópolis, SC

Sede Administrativa - Rodovia Admar Gonzaga, 1.347, Itacorubi, C.P. 502, Fone: (048) 3665-5000
Fax: (048) 3665-5010, <http://www.epagri.sc.gov.br>, e-mail: epagri@epagri.sc.gov.br
CEP 88034-901, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil
CNPJ nº 83.052.191/0001-62 - Inscrição Estadual nº 250.403.498

Página 1 de 1





Assinaturas do documento



Código para verificação: **2RR74R9F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GIOVANI CANOLA TEIXEIRA (CPF: 902.XXX.679-XX) em 06/04/2022 às 17:06:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2019 - 16:54:51 e válido até 22/02/2119 - 16:54:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDA2MDIifNjA5XzlwMjJfMIJSNzRSOUY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00000609/2022** e o código **2RR74R9F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0396.1/2021 para o Senhor Deputado Mauro de Nadal, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria